



PENSÃO  
945396

**PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

959652, 966304, 998966

**PROCURADORA MARIA CECÍLIA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

913755, 960134, 999515

**DENÚNCIA**

1015512, 1031217

**PENSÃO**

953486

**PROCURADORA SARA MEINBERG**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1000674, 998961, 999535

**PROCURADOR-GERAL MPC**

Redistribuição ao Procurador-Geral

Medidas cabíveis

**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

1012372, 1012434, 1012459, 1012792, 1012808,

1012945, 842868, 958416, 958653, 958774,

958776, 958956, 987119, 987163, 987199,

987663, 987720, 987743, 987783, 988001,

988078, 988138

**PORTARIA N. 01, de 17 de janeiro de 2018**

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL N.  
001.2018.854**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do

Procurador signatário, no exercício de suas atribuições  
legais e constitucionais;

Considerando que a Minas Gerais Administração e  
Serviços S.A – MGS é uma sociedade anônima de  
capital fechado sob a forma de Empresa Pública,  
instituída pela Lei Estadual nº 11.406, de 28 de janeiro  
de 1994, integrante da Administração Pública Indireta  
Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de  
Planejamento e Gestão – SEPLAG;

Considerando que o art. 37, *caput*, da Constituição da  
República submeteu aos princípios da legalidade,  
impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a  
Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que o inciso II do art. 37 da Constituição  
da República impõe à Administração Pública Direta e  
Indireta a realização de concurso público de provas e  
títulos para a admissão em cargos e empregos;

Considerando o acordo homologado perante o Juízo  
Trabalhista nos autos da Ação Civil Pública ajuizada  
pelo Ministério Público do Trabalho em face da Minas  
Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS  
(Processo nº 0103100-02.2000.5.03.021);

Considerando que o Tribunal de Contas, em processo  
de Relatoria do atual Conselheiro Presidente,  
**CLÁUDIO COUTO TERRÃO**, cujo voto condutor  
endossou o teor do acordo judicial firmado entre o  
MPT e a MGS, no qual esta obrigou-se a realizar  
processo seletivo em suas contratações, ao reconhecer  
inexistir pontos a serem apreciados pelo Tribunal  
devido ao fato de que todas as medidas corretivas das  
irregularidades já estarem delineadas no acordo, **in  
verbis**:

1. **Violação** à regra do art. 37, II, da Constituição da  
República, pela **admissão de empregados sem  
concurso público** e questões dela decorrentes;

(...)

Quanto ao primeiro ponto, observo que toda a questão  
das **contratações sem concurso público foi objeto de  
acordo judicial entre a MGS e o Ministério Público  
do Trabalho**, o qual foi devidamente homologado pela  
Justiça do Trabalho, conforme decisão de fl. 77 do  
Anexo 01.

(...)

Por tal razão, entendo que, nesse ponto específico, **não  
há nada a ser apreciado por esta Corte de Contas,  
na medida em que** nos instrumentos de fls. 69/73 e  
74/76, do Anexo 01, **já estão previstas todas as  
medidas a serem adotadas pela MGS, com vistas à  
regularização do seu quadro de funcionários e  
observância às regras constitucionais para a  
contratação de mão de obra por empresa estatal,**  
inclusive com a previsão de penalidades para o caso de



descumprimento (vide cláusula 10ª e 11, fl. 75 do Anexo 01).

Considerando que o art. 128 da Lei Estadual nº 11.406/94 e art. 29 do Estatuto Social da MGS dispõem que o pessoal da Empresa será organizado por meio de um quadro efetivo, composto de empregados permanentes da empresa e um quadro rotativo destinado à execução dos contratos firmados para atendimento do objeto social da Companhia.

Considerando o teor dos diversos Processos Seletivos Públicos Simplificados realizados em cumprimento ao Acordo Judicial firmado entre a empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS e o Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública de nº 0103100-02.2000.5.03.021;<sup>1</sup>

Considerando os indícios de: a) **ilegalidade por inobservância da obrigatoriedade de prévio processo seletivo para contratação de empregados para atuação na atividade fim e alocação na execução de contratos firmados com outros órgãos públicos;** b) possível **desvio de função** no exercício das atividades por parte dos **empregados contratados pela MGS** (exercício de atividade diversa daquela prevista em norma para o cargo para o qual foi contratado); c) possível **ausência de controle do efetivo cumprimento da jornada de trabalho** por parte de empregados alocados na execução dos diversos contratos firmados com os órgãos públicos.

RESOLVE, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição República, e no art. 2º, II, da Resolução MPC-MG n. 07, de 21/11/2013, INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- a) expeça-se ofício ao atual Presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A - MGS, com **requisição** dos seguintes documentos e informações:
- a.1) relação de todos os cargos (nomenclatura) integrantes do quadro permanente, suas atribuições detalhadas, quantitativo e indicação do ato normativo criador e definidor das atribuições;
- a.2) relação de todos os cargos (nomenclatura) integrantes do quadro rotativo, suas atribuições, quantidade e indicação do ato normativo criador e definidor das atribuições;

<sup>1</sup> Processos Seletivos nºs 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 01/2016, 02/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017. Informações extraídas no endereço eletrônico <http://www.mgs.srv.br/processos-seletivos>. Consulta realizada em 12 jan. 2018.

a.3) informe como se dá o controle do cumprimento da jornada de trabalho em cada um dos órgãos públicos para o qual presta serviço;

b) expeça-se ofício à Procuradoria Regional do Trabalho e à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital dando ciência da instauração do presente ICP;

c) expeça-se ofício à 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicitando cópia dos autos do processo nº 01031-2000-021-03-00-0.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências pelo Presidente da MGS, consoante autoriza o art. 26 da Lei n. 8.625/1993.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, MG, 17 de janeiro de 2018.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.